SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107073 - SP (2026/0243688-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DENIS DOS SANTOS BENEDITO (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO CÉSAR DA SILVA SIMÕES - SP333907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, imputado pela prática de tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Conversão da prisão temporária em preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, diante de materialidade e indícios de autoria, grande quantidade e variedade de entorpecentes e embalagens apreendidas, e atuação em local conhecido como ponto de venda de drogas.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a segregação cautelar e indeferiu pedido de liberdade provisória, destacando a gravidade concreta da conduta e a inadequação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4.Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP, em dados concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) saber se a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, somadas ao contexto fático, evidenciam o *periculum*

Documento eletrônico VDA60930492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ba6606a-9dc4-48eb-9140-0b85db6a03c9

libertatis; (iii) saber se as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram adequadas e suficientes no caso; e (iv) saber se a contemporaneidade dos motivos cautelares e a existência de condições pessoais favoráveis impedem a manutenção da segregação.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos colhidos nos autos, reveladores de gravidade e periculosidade: apreensão de 422 invólucros de *crack* (103,79 g) e aproximadamente 3.174 *eppendorfs* de cocaína (637,13 g), variedade de entorpecentes, atuação em local conhecido como ponto de venda de drogas, evidenciando risco concreto ao meio social e justificando a garantia da ordem pública.

6. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça condiciona a prisão preventiva a fundamentação idônea em dados objetivos, com prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 312 do CPP, requisitos verificados no caso.

7. Diante da gravidade concreta e da maior periculosidade, medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não se mostram compatíveis ou proporcionais, revelando-se insuficientes para acautelar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

8. Condições pessoais favoráveis não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos autorizadores e a necessidade da medida.

9. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade dos motivos que a justificam, não se confundindo com mera proximidade temporal entre os fatos e o decreto prisional, estando evidenciada a persistência das razões cautelares.

10. Inexistente flagrante ilegalidade, não há razão para revogar a prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Recurso não provido, mantida a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública quando demonstrada, com base em dados concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, nos termos do art. 312 do CPP. 2. A quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos, aliadas ao contexto fático, constituem fundamentação idônea para decretação e manutenção da prisão preventiva. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são indevidas quando insuficientes para acautelar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida. 5. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à atualidade dos motivos que a justificam.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Documento eletrônico VDA60930492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ba6606a-9dc4-48eb-9140-0b85db6a03c9

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 911.059/SP, Quinta Turma, j. 12.08.2024, DJe 15.08.2024; STJ, AgRg no HC 911.295/SC, Quinta Turma, j. 17.06.2024, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no HC 962.158/SP, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 26.02.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 1.035.056/SP, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ba6606a-9dc4-48eb-9140-0b85db6a03c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107073 - SP (2026/0243688-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DENIS DOS SANTOS BENEDITO (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO CÉSAR DA SILVA SIMÕES - SP333907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, imputado pela prática de tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Conversão da prisão temporária em preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, diante de materialidade e indícios de autoria, grande quantidade e variedade de entorpecentes e embalagens apreendidas, e atuação em local conhecido como ponto de venda de drogas.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve a segregação cautelar e indeferiu pedido de liberdade provisória, destacando a gravidade concreta da conduta e a inadequação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4.Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, à luz do art. 312 do CPP, em dados concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (ii) saber se a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, somadas ao contexto fático, evidenciam o *periculum*

Documento eletrônico VDA60413451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: b91b4e78-eed6-41b3-aee4-0918b6ecacea

libertatis; (iii) saber se as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se mostram adequadas e suficientes no caso; e (iv) saber se a contemporaneidade dos motivos cautelares e a existência de condições pessoais favoráveis impedem a manutenção da segregação.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos colhidos nos autos, reveladores de gravidade e periculosidade: apreensão de 422 invólucros de *crack* (103,79 g) e aproximadamente 3.174 *eppendorfs* de cocaína (637,13 g), variedade de entorpecentes, atuação em local conhecido como ponto de venda de drogas, evidenciando risco concreto ao meio social e justificando a garantia da ordem pública.

6. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça condiciona a prisão preventiva a fundamentação idônea em dados objetivos, com prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 312 do CPP, requisitos verificados no caso.

7. Diante da gravidade concreta e da maior periculosidade, medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não se mostram compatíveis ou proporcionais, revelando-se insuficientes para acautelar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

8. Condições pessoais favoráveis não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos autorizadores e a necessidade da medida.

9. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade dos motivos que a justificam, não se confundindo com mera proximidade temporal entre os fatos e o decreto prisional, estando evidenciada a persistência das razões cautelares.

10. Inexistente flagrante ilegalidade, não há razão para revogar a prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Recurso não provido, mantida a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública quando demonstrada, com base em dados concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, nos termos do art. 312 do CPP. 2. A quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos, aliadas ao contexto fático, constituem fundamentação idônea para decretação e manutenção da prisão preventiva. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são indevidas quando insuficientes para acautelar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da medida. 5. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à atualidade dos motivos que a justificam.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Documento eletrônico VDA60413451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: b91b4e78-eed6-41b3-aee4-0918b6ecacea

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 911.059/SP, Quinta Turma, j. 12.08.2024, DJe 15.08.2024; STJ, AgRg no HC 911.295/SC, Quinta Turma, j. 17.06.2024, DJe 19.06.2024; STJ, AgRg no HC 962.158/SP, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 26.02.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 1.035.056/SP, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DENIS DOS SANTOS BENEDITO, contra decisão de fls. 176/190, por meio da qual não conheci do *habeas corpus.*

No presente recurso, sustenta que a decisão agravada não individualizou a conduta do agravante nem explicitou qual risco atual sua liberdade representaria, que a quantidade e a natureza dos entorpecentes não dispensam demonstração concreta do *periculum libertatis*, que não houve exame específico da contemporaneidade dos fundamentos cautelares e da suficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau converteu a prisão temporária do agravante em preventiva por entender ser a medida necessária a bem da ordem pública, consignando o seguinte (grifos nossos):

> *"Verifica-se que o indiciado foi denunciado pelo grave crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, sendo que grande quantidade e variedade de entorpecente foi apreendida, estando o autor com mandado de prisão temporária expedido (autos 1501185-58.2025.8.26.0378).*
>
> ***Além de a materialidade ser inequívoca, há sérios indícios de autoria, uma vez que a investigação policial foi bem articulada e fundamentada, apta a demonstrar a atuação do denunciado e a periculosidade da conduta de DENIS, o qual, segundo consta, já esteve envolvido em ocorrência relacionada ao crime de tráfico de drogas, o que, somados aos elementos de convicção colhidos no curso das investigações, notadamente a grande quantidade de drogas e embalagens apreendidas, evidenciam a habitualidade criminosa do denunciado, em ação conectada com organização criminosa.***
>
> *Neste contexto, não sobram dúvidas de que a custódia cautelar é necessária: assegurará a futura instrução, possibilitando a oitiva de testemunhas sem influência negativa, bem como evitará que a lei penal deixe*

Documento eletrônico VDA60413451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: b91b4e78-eed6-41b3-aee4-0918b6ecacea

> *de ser aplicada ao final. A providência também é imprescindível para garantia da ordem pública, já tão desgastada com delitos desta natureza na região."* (fls. 106/107)

A segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (grifos nossos):

> ***"A decisão de fls. 251/252 (cópia fls. 13/14) está suficientemente fundamentada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ante a comprovada prova da materialidade e os indícios de autoria e traficância, além de demonstrada periculosidade do paciente, uma vez que a investigação policial foi bem articulada e fundamentada constando que o mesmo já esteve envolvido em ocorrência relacionada ao crime de tráfico de drogas, além da grande quantidade de drogas e embalagens apreendidas, evidenciando a habitualidade criminosa, concluindo ser necessária para assegurar a futura instrução - possibilitando a oitiva de testemunhas sem influência negativa para a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública.***
>
> *De igual forma a decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória e que está a fls. 286 dos autos de origem, analisando não haver alteração fática que tornasse diversa a fundamentação da decisão anterior, estando presentes os requisitos autorizadores da custodia cautelar, pontuando, ainda, a necessária proteção da ordem pública, notadamente ante o pesado volume de traficância na região onde aconteceram os fatos e tendo em vista que o tráfico é o grande propulsor dos crimes contra a vida e contra o patrimônio.*
>
> ***E realmente, observo que a apreensão de quantidade considerável, bem como a variedade de entorpecentes, de alta lesividade e grande poder viciante, corroborado com o fato do paciente estar promovendo a venda em local sabidamente conhecido como ponto de venda de droga torna mais gravosa a sua conduta e justificam a manutenção da prisão preventiva, como acautelamento à ordem pública, pela gravidade verificada em concreto da conduta, de modo que medidas cautelares alternativas ao cárcere não se mostram compatíveis ou proporcionais à gravidade dos fatos apurados. Outrossim, não tendo ainda o mandado de prisão sido cumprido e estando o paciente foragido, a prisão preventiva também se mostra necessária à garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.***
>
> *E neste sentido, não se pode negar que o tráfico de drogas é crime que produz malefícios à sociedade, exigindo a custódia dos infratores para garantia da ordem pública, eis que sabidamente gerador de grande intranquilidade social ao fomentar a violência e a prática de outros delitos, especialmente contra o patrimônio, além de afetar a saúde pública. Sua prática aumenta os índices de criminalidade e desestrutura cada vez mais famílias, comprometendo a sociedade como um todo."* (fls. 28/29)

Documento eletrônico VDA60413451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: b91b4e78-eed6-41b3-aee4-0918b6ecacea

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a maior periculosidade do agravante, reveladas pela natureza e quantidade das drogas localizadas – 422 invólucros de plástico contendo *crack*, pesando 103,79 g, e aproximadamente 3.174 *eppendorfs* de cocaína, totalizando 637,13 g –, o que revela o risco concreto ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE POSSE DOS ENTORPECENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTREITA IMPRÓPRIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a presença do fumus comissi delicti exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema, demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em habeas corpus.*
>
> *2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP , poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.*
>
> *3.* ***A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi***

Documento eletrônico VDA60413451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: b91b4e78-eed6-41b3-aee4-0918b6ecacea

apreendido expressiva quantidade de entorpecente - 103,4g de cocaína e em parceria com uma adolescente.

4. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017;

RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

5. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

6. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha:

RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 911.059/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MONITORAMENTO PRÉVIO E QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus mas analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e recomendou, ao Magistrado de Primeiro Grau, a reanálise da prisão preventiva.

2. ***Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram a necessidade da prisão preventiva do agravante para fins de garantia da ordem pública, em decorrência da gravidade concreta do ilícito, do modus operandi e da quantidade de substância entorpecente apreendida: o agravante já estava sendo investigado e monitorado pela suspeita da prática de tráfico de drogas, e foi preso em flagrante***

Documento eletrônico VDA60413451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: b91b4e78-eed6-41b3-aee4-0918b6ecacea

portando 183,6g de cocaína, e duas balanças de precisão.

3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

- De igual forma, o Supremo Tribunal assentou que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.

(AgRg no HC n. 911.295/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva.

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Confira-se (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU QUE INTEGRA, COM FUNÇÃO BEM DEFINIDA, GRUPO CRIMINOSO VINCULADO À FACÇÃO "PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL" (PCC). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

Documento eletrônico VDA60413451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: b91b4e78-eed6-41b3-aee4-0918b6ecacea

> *2. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, apontando-se que o agravante fazia parte de uma associação criminosa complexa vinculada à facção criminosa "PCC", envolvendo várias pessoas (inclusive adolescentes) e dedicada ao tráfico de drogas na cidade de Ribeirão Preto, na qual o acusado desempenhava diversas funções bem definidas, incluindo: abastecimento de pontos de venda de drogas, monitoramento da atividade policial e comunicação com os demais membros do grupo, gestão contábil, armazenamento de dinheiro e entorpecentes, além da venda direta de drogas.*
>
> *3. Relata-se, ainda, a apreensão de razoável quantidade de drogas, - 838 porções de cocaína pesando 253g, 2 sacos plásticos contendo 270g de cocaína, 189 porções de crack totalizando 80g e 208 porções de maconha, incluindo uma em formato de tijolo, somando 521g - cenário este que, além de reforçar a gravidade concreta da conduta imputada, corrobora o significativo envolvimento do agravante com a criminalidade, evidenciando sua periculosidade social e o risco à ordem publica, caso mantida sua liberdade.*
>
> *4. O entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.*
>
> *5.* ***Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.***
>
> *6.* ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.***
>
> *7. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 962.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Por fim, "*[a] contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à atualidade dos motivos que a justificam, não se confundindo com a mera proximidade temporal entre a data dos fatos e o decreto prisional*" (AgRg nos EDcl no HC n. 1.035.056/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA60413451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: b91b4e78-eed6-41b3-aee4-0918b6ecacea

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60413451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: b91b4e78-eed6-41b3-aee4-0918b6ecacea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.073 / SP

Número Registro: 2026/0243688-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002432620258260378 20126166520268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES
ADVOGADO	: CAIO CÉSAR DA SILVA SIMÕES - SP333907
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DENIS DOS SANTOS BENEDITO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DENIS DOS SANTOS BENEDITO (PRESO)
ADVOGADO	: CAIO CÉSAR DA SILVA SIMÕES - SP333907
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: d3c54130-9029-4c86-a70b-bf1f1237886f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: d3c54130-9029-4c86-a70b-bf1f1237886f